



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

QUADRO COMPARATIVO – REFORMA SINDICAL 11.11.2019

Temática	Constituição – Art. 8	PEC 171/2019 – Dep. Marcelo Ramos	PEC 196/2019 – Dep. Marcelo Ramos	Comentário
Liberdade sindical	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Art. 8º É assegurada a plena liberdade sindical , observado o seguinte:	Art. 8º É assegurada a liberdade sindical , observado o seguinte:	A nova PEC mantém a liberdade e autonomia sindical, na forma da lei observando os princípios constitucionais. Regulamenta ao estabelecer que a organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

				<p>sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município.</p> <p>Desde de 1934, em todas as Constituições Brasileiras, a expressão “associação profissional” constava do artigo que tratava da organização sindical. A PEC em comento exclui a expressão do artigo sobre organização sindical. Com a substituição das expressões “é livre a associação profissional ou sindical” por “é assegurada a liberdade sindical”, prevista no caput do art. 8º da Constituição.</p>
	I - a lei não poderá exigir autorização do Estado	I – o Estado não poderá exigir autorização para	I – o Estado não poderá exigir autorização para	Mantém a proibição de o Estado exigir autorização para a função



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

	para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	fundação de entidade sindical, ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei , vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	fundação de entidade sindical, ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas , vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	de entidade sindical, ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais. A nova versão suprimiu a expressão “na forma da Lei” como garantia da liberdade sindical ao qual se propõem.
Unicidade	II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não	II – os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha;	II – os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas;	A nova versão nova manteve o fim da unicidade sindical. Remete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

	podendo ser inferior à área de um Município;		III – a organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município;	níveis da organização sindical, dentre outros. A PEC adota, na prática, os termos da Convenção 87 da OIT, que trata da plena liberdade sindical. No entanto, coloca como critério que a organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município.
Prerrogativas	III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria,	III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos associados	V - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da	Renumerado o dispositivo. Manteve o dispositivo. Porém, quando fala em âmbito da representação, tanto admite



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

	inclusive em questões judiciais ou administrativas;	do âmbito da representação , inclusive em questões judiciais e administrativas;	representação , inclusive em questões judiciais e administrativas;	o sindicato por ramo como por empresa.
Organização sindical	-	-	IV - O sistema de organização sindical brasileiro será composto por:	Mantido esses dispositivos, porém, renumerados na nova versão protocolada.
	-	-	a) representação dos trabalhadores: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e	
	-	-	b) representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos.	
Custeio	IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em	IV - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será	VI - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será	Suprime todas as atuais contribuições, cabendo ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) deliberar sobre sistema de



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

	folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;	custeada pelos beneficiários da norma;	custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento;	custeio e financiamento do sistema sindical. (Dispositivo: § 1º, art. 8 Manteve a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações e prevê que será custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento.
Filiação	V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, todavia, as decisões tomadas nas negociações coletivas só alcançarão os associados das entidades sindicais;	VII – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;	Manteve o texto a redação atual da constituição. Houve, no inciso anterior, uma ajuste de redação do qual incorporou na essência o inciso V da PEC 171.
Prerrogativas	VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas	-	-	Redação incorporada no inciso VI, do art. 8.



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

	negociações coletivas de trabalho;			
Filiação	VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	-	Suprimido	Suprime o direito do aposentado de votar e ser votado para direção ou representação sindical.
Empregado Sindicalizado	VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	VI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;	VIII - é vedada a dispensa do trabalhador sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	Mantém regras de estabilidade no emprego do dirigente ou representante sindical eleito. No entanto, há dúvidas sobre a aplicação da nova regra no ambiente de liberdade sindical.
Conselho Nacional de	-	§ 1º Fica constituído o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que será composto	§ 1º Fica constituído o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), entidade nacional	A nova versão protocolada fez uma revisão redacional e não mudou substancialmente o



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Organização Sindical		por 6 (seis) representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e 6 (seis) representantes das Confederações de empregadores mais representativas, ambas reconhecidas nos termos da lei.	de regulação bipartite e paritário, composto por: I – uma Câmara com 6 (seis) representantes das centrais de trabalhadores mais representativas; e II – uma Câmara com 6 (seis) representantes das Confederações de empregadores mais representativas, ambas reconhecidas nos termos da lei.	Conselho Nacional de Organização Sindical. Cria, em nível constitucional, o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) que será composto com representantes das centrais sindicais e confederações de empregadores reconhecidas por lei. O conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de um ano. Garante a forma bipartite e paritária na representação de
Composição do CNOS	-	I – O Conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos	III – O Conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante d os trabalhadores e dos	



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

		empregadores, para mandato de 1 (um) ano.	empregadores, para mandato de 2 (dois) anos.	empregados e empregadores no Conselho.
	-	II – A eleição do presidente e do vice dar-se-á pela maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, por maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros.	IV – A eleição do presidente e do vice dar-se-á pela maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, por maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros.	Regimento interno vai definir detalhadamente o funcionamento do conselho. A nova proposta amplia atribuição ao conselho de definir regras para entidade sindicais de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores com as seguintes competências:
	-	III – Fica garantida a forma bipartite e paritária na representação de empregados e empregadores no Conselho.	Incorporado no § 1º, do artigo 8.	a) Aferir a representatividade para o exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores;
Competência do CNOS	-	IV – Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS):	V – Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical, por suas Câmaras, separadamente (CNOS):	b) Estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência
	-	a) atribuir personalidade sindical às entidades de	a) aferir a representatividade para o	



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

		empregados e empregadores, bem como encerrar as entidades sindicais que não tenham realizado negociação coletiva nos últimos 3 (três) anos;	exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores;	que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical; c) Estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões; d) Regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical; e e) Instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação.
-		b) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical;	b) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical;	Este dispositivo reforça o conceito de não interferência ou intervenção do Estado.
-		c) estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões;	VI – Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical, por suas Câmaras, conjuntamente (CNOS), estipular os âmbitos da	Note-se que o dispositivo, partindo da premissa de que essa função apenas compete aos trabalhadores e



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

			negociação coletiva e o alcance de suas decisões.	empregadores, confere a esse conselho o poder de “encerrar entidades sindicais”.
	-	d) deliberar sobre sistema de custeio e financiamento do sistema sindical.	c) regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical;	
	-	-	d) instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação.	
Entidades rurais	Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.	§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais, atendidas as condições que a lei estabelecer.	§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais.	Mantém disposições aplicadas as entidades sindicais rurais, exceto para colônia de pescadores, nos termos de lei
	-	-	§ 4º É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação	Reconhece a negociação coletiva aos servidores públicos.



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

			sindical e à negociação coletiva.	
Regras de transição	-	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115:	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115:	Define regras transitórias para a reforma sindical.
	-	“Art. 115 Nos sessenta dias após à promulgação desta Emenda Constitucional, iniciar-se-ão as atividades do Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que ficará encarregado de aprovar seu próprio Regimento Interno.	“Art. 115 Nos sessenta dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, iniciar-se-ão as atividades do Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que ficará encarregado de aprovar seu estatuto e regimento interno.	1) Define que no prazo de 60 dias o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) deverá aprovar seu próprio Regimento Interno; 2) Estabelece as seguintes regras transição para preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais constituídas: a) No período de 2 ano após a promulgação a comprovação da sindicalização mínima de 10% dos trabalhadores em atividade;
	-	§1º Será concedido um período de transição para que as atuais entidades sindicais se adaptem às novas disposições em seu	§ 1º Será concedido um período de transição para que as atuais entidades sindicais se adaptem às novas disposições em seu	



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

		âmbito de atuação, estimulando a preservação de entidades sindicais com maior agregação e a adequada proteção ao sistema negocial coletivo.	âmbito de atuação, estimulando a preservação de entidades sindicais com maior agregação e a adequada proteção ao sistema negocial coletivo.	b) No período de dez anos comprovada a sindicalização de mínima de 50% mais dos trabalhadores em atividade na base de representação. E caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano após a promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores. E retira das regras de transição e insere no artigo 8 da Constituição que sistema de organização
-		I - No período de 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a sindicalização mínima de 10% (dez por cento) dos trabalhadores em atividade.	I - No período de 2 (dois) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 10% (dez por cento) dos trabalhadores em atividade na base de representação.	



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

	-	II - No período de 10 (dez) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que comprovada a sindicalização mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos trabalhadores em atividade.	II - No período de 10 (dez) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores em atividade na base de representação.	sindical brasileiro será composto pela representação dos empregados: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos. A regra do §2º e §3º deveria constar, também, como regra permanente, em vista da pluralidade de representações que admite, de forma a superar conflitos de representação em negociação coletiva.
	-	-	III – Nos casos em que não for aplicável a negociação coletiva para a preservação da exclusividade e das prerrogativas de que tratam os incisos I e II do parágrafo 1º, caberá ao Conselho Nacional de Organização	



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

			Sindical (CNOS) estabelecer os critérios de representatividade em percentual de filiados sobre os trabalhadores em atividade na base de representação.	
	-	§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano após a promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de que tratam os incisos I e II do § 1º.	§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano da promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de que tratam os incisos I e II do § 1º;	



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

-	§ 3º O sistema de organização sindical brasileiro será composto por:	Renumerado	
-	I - representação dos empregados: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e	Renumerado	
-	II - representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos.	Renumerado	
-	-	§ 3º Ao sindicato mais representativo no respectivo âmbito de representação, cujos critérios serão definidos pelo Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), será estabelecida prerrogativas no exercício	



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

			da atividade sindical e da negociação coletiva, bem como o direito de pleitear por meio de plebiscito ou consulta estruturada a exclusividade de representação por período máximo a ser definido pelo Conselho Nacional de Organização Sindical.	
	-	-	§ 4º A organização sindical no local de trabalho é voluntária e regulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Admite a organização sindical no local de trabalho sendo regulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
	-	-	§ 5º Em até cento e oitenta dias será regulamentada pelo Congresso Nacional a Convenção 151 da OIT e a Recomendação 159 da OIT.	Define o prazo de 180 dias para o Congresso Nacional regulamentar a negociação coletiva do setor pública reconhecida para os servidores públicos no § 4º do artigo 8 e ratificada por meio do Decreto



DEPARTAMENTO INTERSINDICAL
DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

				<p>7944/2013 a Convenção 151 e recomendação 159 da OIT.</p> <p>Convenção 151: Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública.</p> <p>Recomendação 159: trata sobre os Procedimentos para a Definição das Condições de Emprego no Serviço Público.</p>
	-	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	-	Vigência. Determina a vigência a partir da promulgação e publicação da Emenda à Constituição.